

# O Mercado de Trabalho, o Processo e a Oportunidade: uma Crítica Acerca da Discriminação da Pessoa com Fissura Labiopalatina e seus Reflexos nos Direitos da Personalidade

## *The Labor Market, the Process and the Opportunity: a Critique about the Discrimination of the Person With Cleft Lip and Palate and its Reflections on the Rights of the Personality*

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro<sup>\*a</sup>; Romário Rocha Rodrigues<sup>b</sup>; Valéria Silva Galdino Cardin<sup>a</sup>

<sup>a</sup>Unicesumar, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas. PR, Brasil.

<sup>b</sup>Uniassevi. PR, Brasil.

\*E-mail: mylenemanfrinato@gmail.com

---

### Resumo

O estudo busca analisar os desafios impostos a pessoa do fissurado, considerando as barreiras de entrada no mercado de trabalho e as condições para a sua permanência, sob a ótica da oportunidade e do processo e os direitos da personalidade. O problema que orienta o estudo pode ser sintetizado nas seguintes perguntas: em que medida a pessoa com fissura labiopalatina encontra obstáculos exercer a atividade laborativa? Quais os direitos da personalidade que são violados em virtude da mitigação do preconceito empresarial e social aos PCD's? Com base nos dados levantados, torna-se possível afirmar que a falta de oportunidade aos PCD's impacta significativamente em sua experiência no mercado de trabalho e por consequência a violação aos seus direitos de liberdade e igualdade. O objetivo geral da pesquisa consiste em avaliar quais os direitos da personalidade que são violados no processo discriminatório no mercado de trabalho em relação às pessoas PCD's. Os objetivos específicos, consistem em avaliar, a partir de estudos já realizados no âmbito do Direito, a evolução dos direitos humanos das pessoas com deficiência; analisar, como são formadas a etiologia das fissuras orofaciais e se com o tratamento médico é possível que as sequelas sejam revertidas; promover uma crítica sob a ótica dos direitos da personalidade sobre o processo e a oportunidade no mercado de trabalho. Além disso, investigar, por meio dos acórdãos analisados, como se configura essa discriminação contra às pessoas fissuradas. O método utilizado para construção da pesquisa consiste no hipotético-dedutivo, mediante do emprego da pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que os tribunais entendem que tal fissura se enquadra como uma deficiência física, no entanto, a legislação brasileira é omissa, o que por sua vez, gera violação aos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Deficiência. Fissura Labiopalatal. Lábio Leporino. Violação dos Direitos da Personalidade.

### Abstract

*The study seeks to analyze the challenges imposed on the person of the fissured, considering the barriers of entry into the labor market and the conditions for their permanence, from the perspective of opportunity and process and the rights of the personality. The problem that guides the study can be summarized in the following questions: to what extent does the person with cleft lip and palate encounter obstacles to perform the work activity? What personality rights are violated due to the mitigation of business and social prejudice against PWDs? Based on the data collected, it is possible to affirm that the lack of opportunity for PWDs significantly impacts their experience in the labor market and consequently the violation of their rights of freedom and equality. The general objective of the text is to assess which personality rights are violated in the discriminatory process in the labor market in relation to PWD people. The specific objectives are to evaluate, based on studies already carried out in the field of law, the evolution of the human rights of persons with disabilities; analyze how the etiology of orofacial clefts is formed and whether with medical treatment it is possible for the sequelae to be reversed; Promote a critique from the perspective of personality rights about the process and the opportunity in the labor market. In addition, to investigate, through the judgments analyzed, how this discrimination against cleft persons is configured. The method used to construct the research consists of the hypothetical- deductive, through the use of bibliographic and documentary research. It is concluded that the courts understand that such cleft is classified as a physical disability, however, the Brazilian legislation is silent, which in turn, generates a violation of personality rights.*

**Keywords:** *Deficiency. Cleft lip and Palate. Harelip. Violation of Personality Rights.*

---

## 1 Introdução

O debate acerca do reconhecimento da pessoa com deficiência disseminou-se entre o século XIX e XX. Este fato ocorreu em razão dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, devido ao aumento do número de pessoas com deficiência. A sociedade civil mobilizou-se então, para criar um ambiente de acolhimento, de forma a reinserir estas pessoas na sociedade.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficientes de 1975, foi um marco importante para o

reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu objetivo era reafirmar os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais dos PCD's com o propósito da promoção e desenvolvimento na esfera social e econômica dessas pessoas.

Não se pode olvidar que, independentemente da natureza, origem ou gravidade da enfermidade, o indivíduo com deficiência goza dos mesmos direitos que um cidadão saudável. A integração favorece um ambiente em que os direitos não só são tutelados, mas efetivados, vinculando o

governo e a sociedade civil de forma que os beneficiários desfrutem de uma vida digna.

Assim, o Estado deve atuar firmemente para a consecução de programas de inclusão, tanto quanto o deficiente deve se esforçar para se reintegrar à sociedade como um sujeito ativo capaz de promover mudanças sócio-culturais, jurídicas e ambientais. Esta medida é importante, pois, retira o sujeito do papel de mero receptor de práticas assistencialistas, possibilitando-lhe o seu desenvolvimento pessoal.

O nosso Estado não reconhece ainda, a Fissura Labiopalatina como uma deficiência física, embora seja uma malformação congênita e que acarreta problemas nocotidiano do fissurado. As fissuras orofaciais podem ocorrer em diferentes etapas do desenvolvimento morfogênético, sendo que os aspectos etiopatogênicos são causas multifatoriais.

Em decorrência da malformação, dos comprometimentos funcionais e estéticos, o fissurado sofre discriminação e preconceito, ocorrendo a violação dos seus direitos da personalidade.

A reabilitação possibilita uma abordagem multidisciplinar com o objetivo de atenuar as sequelas, mas não garante a reversão total do dano, o que pode ocasionar discriminação em decorrência das implicações estéticos-funcionais.

O fissurado enfrenta uma série de problemas quanto a sua aceitação pela sociedade, sendo o direito ao trabalho, o principal deles. Acrescente-se, que o direito do trabalho é um direito humano fundamental, indispensável à proteção dos direitos da personalidade, propiciando à sobrevivência e a eliminação de privações materiais e econômicas.

Em razão do não enquadramento da malformação como deficiência, o fissurado fica impedido de ter acesso ao mercado de trabalho pelo sistema de cotas, sendo que editais de concursos limitam a participação deste grupo no certame (ex.: Polícia Militar/Civil); e os que laboram enfrentam a discriminação dos colegas de trabalho, bem como sofrem com a limitação quanto à promoção de cargos. Por conseguinte, os fissurados ficam à mercê do mercado de trabalho que tende a oferecer-lhes subempregos, desconsiderando suas aptidões, ratificando-se o estigma.

O presente artigo busca analisar os desafios impostos à pessoa do fissurado, considerando as barreiras de entrada no mercado de trabalho e as condições para a sua permanência, sob a ótica da oportunidade, com base na violação dos direitos da personalidade à liberdade e à igualdade. Para tanto, serão abordados títulos normativos supranacionais e nacionais que garantem a igualdade de tratamento às pessoas, fundamentando as razões do enquadramento da fissura labiopalatina como uma deficiência física.

## **2 Desenvolvimento**

### **2.1 Metodologia**

A pesquisa foi conduzida mediante a aplicação do método hipotético-dedutivo, sustentado pelo uso de técnicas

de pesquisa bibliográfica e documental. O enfoque foi direcionado de forma específica para o contexto do mercado de trabalho, abordando o processo e as oportunidades existentes. No decorrer do desenvolvimento da pesquisa, foram adotadas abordagens analíticas para examinar criticamente a discriminação enfrentada pela pessoa com fissura labiopalatina e seus reflexos nos direitos da personalidade. Esse processo envolveu uma análise aprofundada da literatura disponível de documentos pertinentes, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e fundamentada da problemática abordada.

### **2.2 Evolução dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência**

No âmbito internacional, o debate acerca dos direitos da Pessoa com Deficiência (PcD) disseminou-se entre o século XIX e o XX. No entanto, somente a partir do século XX é que a sociedade reconheceu os PcD's como sujeitos de direitos. Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, as atenções se voltaram para os civis e militares enfermos (mutilações, deficiência visual, auditiva, etc.) em decorrência do conflito armado e as experiências ilegais em seres humanos (DICHER; TREVISAM, 2014; FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020; RIBEIRO, 2017).

Os fatos históricos demonstram uma sequência de lutas que compõe a evolução histórica e jurídica da construção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiências, composta pelas seguintes fases: a) intolerância; b) invisibilidade; c) assistencialismo; e; d) paradigma dos Direitos Humanos (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020; RIBEIRO, 2017).

Os povos mais primitivos consideravam a deformidade castigo divino. Conforme indícios históricos, vê-se que nem os deuses dos politeístas foram poupados do escárnio e da segregação. A exemplo disso, cite-se a mitologia grega, especificamente, a história de Hefesto (Deus dos ferreiros e metais). Este personagem reforça a convicção da sociedade grega em que só havia o reconhecimento de homens dotados de perfeição fisiológica e capacidade física, que pudessem manter aquela estrutura social.

Deve-se reforçar que o sistema econômico dos povos antigos baseava-se na agricultura, logo se a estrutura corporal de um determinado indivíduo apresentasse alguma malformação congênita, isto era suficiente para dificultar a vida, a sobrevivência e a subsistência dos demais membros do grupo social (RIBEIRO, 2017).

Esta política se fundamentou na perspectiva de que pessoas com malformações congênicas não poderiam contribuir com a Cidade Estado como um guerreiro (RIBEIRO, 2017, p.38-39).

Atualmente, o fato de existir um sistema legislativo que garante os direitos do PcD's não é suficiente para eliminar a estigmatização, tendo em vista que este processo depende de uma consciência ética pautada no dever de reconhecimento do que nos faz humano.

Destaque-se que no Brasil, segundo o Censo de 2010,

cerca de 6,7% da população – o equivalente a 12,5 milhões de pessoas – declarou ter alguma deficiência. Conforme o IBGE (2010), a deficiência visual atinge 3,4% dos entrevistados, a motora 2,3%; a auditiva 1,1%; e por fim, a deficiência mental/intelectual abrange 1,4%.

A estimativa apresentada demonstra o número de PcD's no Brasil. Ainda hoje, muitos PcD's se encontram em estado de vulnerabilidade, o que obriga o Estado a elaborar planos de ordem social, para sanar o problema.

Em uma primeira análise, deve-se considerar que tal previsão nem sequer foi mencionada nas Constituições anteriores a de 1934. A Constituição de 1934, em que pese tenha consagrado tratamento especial aos “desvalidos”, no art. 138, as de 1937 e de 1946, bem como a originária de 1967, mantiveram a ausência de previsão aos direitos das pessoas com deficiência. A única inovação neste sentido ocorreu com o advento da Emenda à Constituição de n.º 1/1969, que consignou que a educação dos excepcionais gozaria de proteção dos poderes públicos, mediante norma de eficácia contida.

Com a emenda Constitucional sob n.º 12/1978 foi assegurado às pessoas com deficiência melhoria em sua condição sócio-econômica, mediante a) educação especializada; b) assistência, reabilitação e reinserção; c) proibição de discriminação; e d) acessibilidade a edifícios públicos (BRASIL, 1978; GUGEL, 2019).

É incontestável que o processo de reconhecimento da pessoa com deficiência no Brasil ocorreu de forma lenta em relação aos outros países, haja vista que Declarações e demais tratados foram, gradativamente, incorporando novos valores jurídicos à nossa legislação (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020). Faz-se necessário sintetizar a evolução jurídico-legislativo dos direitos humanos dos PcD's no Brasil, que sofreu a influência internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, consagrou uma gama de direitos inerentes ao homem, no qual se destaca a liberdade, a igualdade e a justiça social, assim como o princípio da dignidade humana. Influenciada pela DUDH, outros documentos foram elaborados como a Recomendação n.º 99, de 1955, que trata acerca da habilitação e a reabilitação profissional das pessoas com deficiência; e a Convenção n.º 111, de 1958, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Ambos os documentos foram editados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) respectivamente.

Nos anos 70, a Organização das Nações Unidas (ONU) em consonância com os anseios da sociedade internacional proclamou a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, colocando este no mesmo patamar das demais pessoas como sujeito de direitos. A intenção desta Carta abarca a necessidade de prestar ajuda aos deficientes mentais no que concerne ao desenvolvimento das aptidões e favorecer a sua inclusão na vida social (ONU, 1971).

Em setembro de 1975, a Assembléia Geral das Nações

Unidas reconheceu os direitos da pessoa com deficiência, proclamando a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Sua intenção era prevenir deficiências físicas e mentais, prestando-lhes assistência no que tange ao desenvolvimento econômico e social (ONU, 1975).

Outrossim, foi com a Carta acima citada que surgiu o termo “pessoa portadora de deficiência”. Acerca da terminologia, houve mudanças conforme o Quadro 1.

**Quadro 1 - Evolução terminológica**

Legislação	Definição Jurídica
Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975	Pessoa com deficiência é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total e parcialmente as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.
Decreto n.º 3.298/1999	Art. 3.º. [...] I. Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal pelo ser humano. II. Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
Convenção de Guatemala de 1999 (posteriormente promulgada pelo Decreto n.º 3.956/2001)	Art. 1 - Deficiência: significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico social.
Decreto n.º 5.296/2004	Art. 5.º. [...] I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade [...]
Decreto n.º 6.949/2009	Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
Lei n.º 13.146/2015	Aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Fonte: dados da pesquisa.

Verifica-se que o estigma em relação às pessoas com enfermidades irreversíveis decorre da sociedade mais eugênica, razão pela qual ao longo da história ocorreu a exclusão, a marginalização e o extermínio de pessoas com deficiência. (GARCÍA;SANCHEZ, 2001).

Cite-se como exemplo, a obra *A República*, na qual o filósofo Platão narra que em uma sociedade perfeita, crianças disformes não deveriam ser criadas, mas apartadas da convivência social (PLATÃO, 2014). Pode-se encontrar a mesma perspectiva na obra *Política* de Aristóteles, no qual o fundador do Liceu exalta a importância de distinguir os que deveriam ser abandonados e os que deveriam ser educados, referindo-se aos “deformados”. Para o referido filósofo, seria “conveniente que a lei proíba cuidar dos que são deformados de alguma forma [...]” (ARISTOTELES, 1873, p.71).

Por várias gerações, atrelou-se o nascimento de pessoas enfermas aos mitos, como marca dos pecadores ou poderes paranormais malignos e maus presságios. Em razão disto, estas pessoas foram queimadas publicamente (BUSCAGLIA, 2006).

Até a elaboração de um conceito que abrangesse mais do que aspectos clínicos, as sociedades experimentaram quatro modelos para definir o que seria uma pessoa com deficiência: a) *modelo animista*: baseava-se na visão supersticiosa em que se associava a enfermidade à cólera divina ou a intervenção demoníaca; b) *modelo de acessibilidade e integridade*: se fundamentou na perspectiva de normalização da pessoa com deficiência, resguardando direitos básicos para os mesmos; c) *modelo biomédico ou reabilitador*: apresentou a concepção de deficiência fundada em limitações funcionais, sendo que para a sua reabilitação seria necessária uma política que promovesse a reinserção da pessoa com deficiência a sociedade; d) *modelo biopsicossocial*: a deficiência está baseada em barreiras (ambientais, comunicacionais, atitudinais), isto é, a sociedade deve se adequar à pessoa com deficiência, tanto quanto a pessoa deve se esforçar ao máximo para se adaptar a esta perspectiva, como um sujeito ativo capaz de promover mudanças sócio-culturais, jurídicas e ambientais (RODRIGUES; RODRIGUES, 2019).

A partir desta perspectiva, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) adotou em sua redação o conceito biopsicossocial. É positiva no sentido de que coloca em evidência que a solução para o problema das barreiras deve ser rechaçada pelo Estado e pela sociedade civil. Não se pode olvidar que, independentemente da natureza, origem ou gravidade da enfermidade, o indivíduo com deficiência goza dos mesmos direitos que um cidadão de saúde plena.

Esta medida é demasiadamente importante, pois, retira o sujeito do papel de meroreceptor de práticas assistencialistas, possibilitando-lhe o seu desenvolvimento pessoal através do exercício de liberdade.

A deficiência compreende as enfermidades em conjunto com fatores socioeconômicos, ambientais e políticos. Uma pessoa com deficiência não é apenas um corpo anômalo,

mas um indivíduo vivendo em um ambiente opressor e hostil. Trata-se de uma experiência sociopolítica em razão de sua interatividade com a apatia social que resulta em uma interação negativa. Sua realidade deve ser analisada a partir de sua condição social (ARAÚJO, 2011; DINIZ *et al.*, 2007).

Posteriormente, outros documentos internacionais foram publicados, como: a 1.ª versão da Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades, em 1980; a Resolução n.º 34/154-1979, no qual a ONU proclamou o ano de 1981, como o ano internacional das pessoas com deficiências; em 1982, a aprovação do programa de ação mundial para as pessoas com deficiência<sup>1</sup>, no qual sua execução durou cerca de 10 anos (decênio)<sup>2</sup>. Ainda, em 1983 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou Convenção n.º 159, que abarca a Reabilitação Profissional e o Emprego de Pessoas Deficientes. Destaca-se que tal Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo advento do Decreto n.º 129/1991 (GUGEL, 2019).

Acerca da Classificação Internacional dos Impedimentos, Deficiências e Incapacidades, em 2001 a Organização Mundial da Saúde (OMS) revisou o critério de classificação, incorporando para tanto o paradigma do corpo com a sociedade, substituindo o parâmetro biomédico utilizado anteriormente (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

Diante de todos esses instrumentos de proteção dos PcD's, a sociedade internacional editou um documento que abrange todos os direitos conquistados de forma ampla e com efeito vinculante. A Convenção de Nova York acerca dos direitos das pessoas com deficiência, de 2007, introduziu uma mudança substancial quanto ao modelo médico e assistencial, sendo substituído pelo paradigma dos direitos humanos (FARIAS; SOARES JÚNIOR, 2020).

A atual Constituição Federal assegura a todos as garantias individuais e o pleno exercício da liberdade, promovendo o bem da coletividade independentemente de suas características e/ou atributos, com vista na redução das desigualdades sociais.

Por ser conhecida como a Constituição Cidadã, todos os direitos previstos nos documentos internacionais supracitados foram condensados no texto constitucional pelos seguintes artigos: art. 7.º, inc. XXXI; art. 37, inc. VIII; art. 203, inc. IV e V; art. 208, inc. III; art. 227, §1.º, inc. II, e §2.º; e art. 244. No plano infraconstitucional, cite-se a Lei n.º 7.853/1989; Lei n.º 8.112/1990; Lei n.º 8.213/1991; Lei n.º 8.742/1993; Lei n.º 9.045/1991; Lei n.º 9.394/1996; Lei n.º 10.048/2000; e Lei n.º 10.216/2001.

Os direitos garantidos aos PcD's, não abarca as pessoas com fissura labiopalatina, uma vez que o legislador apenas reconhece a doença apenas como um problema estético. Ocorre que esta malformação facial compromete funções importantes que refletem negativamente no campo psicossocial e nas atividades laborais.

Diante disso, busca-se nesta pesquisa analisar os desafios impostos cotidianamente à pessoa do fissurado, considerando a entrada no mercado de trabalho e as condições para a sua permanência, sob a ótica da oportunidade e do processo.

1 Resolução da ONU n.º 37/52

2 Resolução da ONU n.º 37/53.

### 2.3 Etiologia das fissuras orofaciais

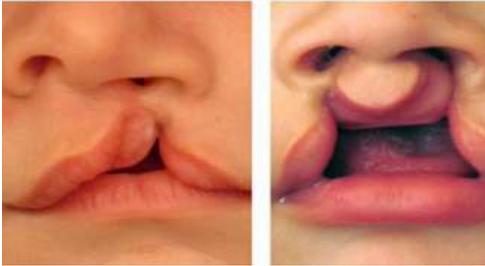
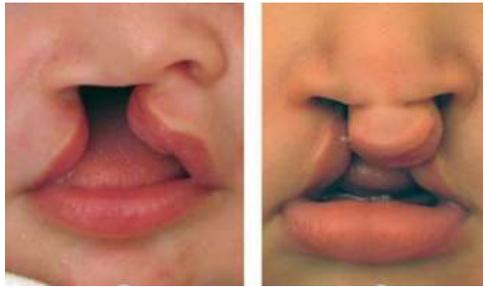
As malformações orofaciais são tão antigas quanto à própria humanidade. Algumas peças arqueológicas esculpidas pelos povos antigos revelam indícios da malformação, como é o caso da peça encontrada no sítio arqueológico de Makatampu e do crânio pertencente a uma mulher entre 30-35 anos, na costa norte do Peru. No material encontrado, percebe-se a presença de uma fenda profunda de 5 a 8 mm de largura que liga a cavidade oral (palato duro) e o nasal, a qual é denominada de fissura labiopalatina (ENCISO; GÁRCIA-ZAPATA, 2010).

Antigamente, os homens descreviam as fissuras orofaciais

de uma maneira peculiar, associando-as à estrutura física de animais. Deste modo, o *lábio leporino* se refere a similaridade que a deformidade do lábio tem com a estrutura facial de uma lebre, em que os dentes incisivos são projetados como do referido animal. Enquanto a fissura lábio palatal, a denominaram de *goela de lobo* por assemelhar-se as entranhas de um lobo (ALLORI *et al.*, 2017; SOUSA, 1905).<sup>3</sup>

Fendas orofaciais (FO) são malformações congênicas que pode acometer o lábio (FL), o palato (FP) ou o lábio e o palato (FL±P) conjuntamente. Sua classificação, contempla perspectiva descrita no Quadro 2.

**Quadro 2** - Classificação das Fissuras Orofaciais

Classificação	
<p>Grupo I - Fissuras pré-forame incisivo</p> <p>a) Unilateral - direita e esquerda/completa ou incompleta</p> <p>b) Bilateral - completa/incompleta</p> <p>c) Mediana - completa/incompleta</p>	
<p>Grupo II - Fissuras transforame incisivo</p> <p>a) Unilateral - direita e esquerda</p> <p>b) Bilateral Mediana</p>	
<p>Grupo III - Fissuras pós- forame incisivo (acomete o palato duro e mole)</p> <p>a) Completa/incompleta</p>	
<p>Grupo IV - Fissuras raras de face</p> <p>a) Fendas medianas do lábio superior com ou sem hipoplasia ou aplasia de pré-maxila</p> <p>b) Fendas oblíquas (oro-órbita)</p> <p>c) Fendas transversais (orocircular)</p> <p>d) Fendas no lábio inferior, nariz e outras</p>	

Fonte: Garcia (2006); Singh *et al.* (2015).

O processo da FO é complexo e envolve muitos genes e vias de sinalização. Os estudos de Ambroise Paré, Harvey e Blumenbach não lograram êxito no que concerne ao entendimento do processo patológico das fissuras orofaciais.

Em 1845, o embriologista francês Coste concluiu em seus estudos que a malformação ocorria devido à interrupção no desenvolvimento facial que poderia ocorrer em momentos distintos, dando lugar às grandes variedades que dele se

<sup>3</sup> Acerca dessas nomenclaturas, em 1922, a Associação Médica Americana em St. Louis requereu a abolição, sendo que a comunidade científica deve utilizar terminologias específicas para se referir as malformações orofaciais, restringindo os termos, lábio leporino e goela de lobo à linguagem popular (ALLORI *et al.*, 2017).

encontra (SOUSA, 1905).

Com relação aos fatores genéticos, comumente, as fissuras acontecem em combinação com uma gama de anormalidades cromossômicas e sindrômicas, por exemplo, a trissomia 13, anomalia da banda amniótica, síndrome de Van de Woude, síndrome velocardiofacial, síndrome de stickler, síndrome de treacher collins, etc. Nestecaso, quando a fissura decorrer dessas causas sua etiologia será identificada por genes- chaves que contribuem para a gênese das fissuras orofaciais, cuja causa é consequência das mesmas (AGBENORKU, 2013).

Quanto aos fatores ambientais, destaque-se que o de uso de drogas, de medicamentos, poluição ambiental, contaminação por produtos químicos/radiação, deficiência dietética, etc; são causas que influenciam para a malformação do feto.

Para Agbenorku (2013), a capacidade materna de manter concentrações de vitaminas B6 (piridoxina) e B12 (cobalamina), bem como de zinco nos glóbulos vermelhos e os mio-inositol, são vistos como fatores para o mau desenvolvimento orofacial, porque se tais nutrientes não forem metabolizados podem ocorrer erros na síntese e transcrição do DNA.

Os fármacos também desempenham um papel, mesmo que limitado, na etiologia das fendas orais. A FL±P pode estar associado ao uso de amoxicilina, fenitoína, oxprenolol e a tielilperazina; enquanto a FP pode estar associada ao uso de carbamazepina e a oxitetraciclina durante o estágio inicial da gravidez. Destaque-se ainda que, drogas que interferem no metabolismo do folato, a exemplo da fenitoína, também possui efeitos teratogênicos (AGBENORKU, 2013).

A partir das inúmeras pesquisas acadêmicas disponíveis, as FO's são caracterizadas como defeitos da não fusão dos processos faciais e/ou palatinos, entre a 4.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> semana de gestação. "Podem apresentar-se em diversos graus de severidade, envolvendo total ou parcialmente o lábio, rebordo alveolar e palato, anterior ou posterior". O fissurado pode "apresentar quadros clínicos variados, que dependem da gravidade da lesão" (LADEIRA, 2003, p.8)

Dentre as sequelas da malformação, comprometimentos funcionais como a vedação oral, deglutição, regurgitação nasal, dificuldade auditiva decorrente da articulação de escape nasal, problemas de má-oclusão, etc; e problemas estéticos que interferem na autoestima, habilidades sociais e comportamentais, são consequências que refletem negativamente na vida da pessoa com fissura orofacial (AGBENORKU, 2013). Acerca disso, deve-se salientar que as sequelas apontadas acometem, com certa frequência, as pessoas com FL±P. As FL's não apresentam certa gravidade como se infere da literatura especializada, razão pela qual a presente pesquisa focará apenas nas FL±P.

No plano afetivo, registre-se que o fato de uma criança nascer com FL±P, decorre uma série de acontecimentos, como por exemplo, o sentimento de repulsa e decepção dos pais.

Por ser a família um microssistema, cuja característica é a autoproteção dos indivíduos que a compõem, o fato do

fissurado encontrar um mundo pré-constituído com valores e suas idiossincrasias faz com que a rejeição e a apatia seja o primeiro sentimento a ser experimentado. Segundo Macana (2014, p.27), o ambiente familiar é o cenário no qual acontecem as primeiras interações e experiências sociais da criança, sendo que a inserção da mesma em outros cenários (escola, amigos, vizinhos, etc.) ocorrem em um momento posterior. Este fato marca e determina o primeiro referencial da formação identitária (*self-concepto*), decorrente da intersubjetividade afetiva.

Outro aspecto que prejudica a interação social do fissurado é a fala. Os distúrbios que afetam a ressonância oronasal, decorrente do fechamento velofaríngeo, faz com que predomine uma ressonância hiperanasalada que repercute na inteligibilidade da fala. Como efeito, por ser a fala a mais prejudicada e a de maior complexidade de correção, o fissurado passa por um longo tratamento multidisciplinar no qual ocorre tratamentos cirúrgicos e ortodônticos para amenizar as alterações morfológicas e reabilitá-lo para uma vida digna (ARMBRUSTER, 2002; GENARO; FUKUSHIRO; SUGUIMOTO, 2007).

A fenda labiopalatina é uma anomalia craniofacial encontrada com maior frequência. A taxa de incidência de FL±P atinge duas vezes mais homens que mulheres, sendo que 75% das fendas são unilaterais com frequência duas vezes maior defendas no lado esquerdo da face (IMPELLIZZERI *et al.*, 2019).

Ocorre que mesmo com o tratamento, em decorrência do comprometimento da lesão, a reabilitação não garante que as sequelas sejam revertidas, culminando em problemas discriminatórios diante das implicações estéticas e funcionais.

### **2.3 O fissurado e o ambiente de trabalho: uma crítica sob a ótica do processo e da oportunidade e seus reflexos nos direitos da personalidade**

A vida social está determinada pela coexistência humana em conformidade com símbolos, crenças, valores, costumes e regras que, portanto, definem a identidade dos que comungam desta relação, influenciando no sentido de como os indivíduos se relacionam. A pessoa com deficiência não é simplesmente um corpo enfermo ocupando um espaço, mas um corpo afetado por experiências negativas de desrespeito e humilhação.

Pela teoria do sujeito, a concepção do reconhecimento inclui a eticidade e a justiça social e pode-se afirmar que o desenvolvimento humano é composto pelo plano afetivo, da solidariedade social e jurídico, em que o indivíduo se compreende enquanto pessoa quando puder exercer direitos como todos os demais cidadãos. (BRAGA; SCHUMACHER, 2013; CHAUI, 2013).

Entretanto, a experiência demonstra que a luta pela igualdade trata-se de um processo ingrato em que a simples existência de leis não garante que haverá respeito dos demais membros da sociedade.

No ambiente de trabalho, uma série de barreiras se

contrapõem a plena efetivação de direitos que perpassa desde o despreparo de gestores de empresas e condições estruturais a problemas de relacionamento interpessoal, uma vez que para parte da população a admissão de PcD's não passa de benevolência. A cultura organizacional diz muito sobre o comportamento dos colaboradores que influi no clima organizacional. A forma como os gerentes veem a deficiência, bem como a ausência de informações acerca de determinadas deficiências, podem acarretar antagonismos no que lhe concerne à efetivação deste grupo pelas empresas (TANAKA; MANZINI, 2005).

Ainda hoje as empresas consideram a contratação de pessoas com deficiências uma *perda de tempo*, tendo em vista que se perpetua a crença que o PcD não acompanharia o ritmo da produção, o que não é verdade. Esta concepção perdura desde o tempo da Revolução Industrial em que as indústrias, além de explorar a mão-de-obra do trabalhador em troca de baixos salários, descartavam os trabalhadores que se tornavam deficientes em decorrência das péssimas condições laborais. A política era selecionar os trabalhadores que gozavam de boa saúde, limitando a entrada e a permanência de pessoas com enfermidades.

Outro fator que levam as empresas a estigmatizar os PcD's é o baixo nível intelectual dessas pessoas. A inclusão escolar é necessária para que esses indivíduos possam atuar como sujeitos autônomos e produtivos no meio social em que vivem. No entanto, os jovens que apresentam algum tipo de deficiência, em sua maioria, possuem *déficit* de aprendizado em decorrência da precarização do ensino, que demanda uma gestão mais eficiente e pontual (GLAT *et al.*, 2011).

Segundo o IBGE (2021), os resultados do PNS 2019 demonstram que 67,6% dos PcD's maiores de 18 anos não possuem instrução, que apenas 16,6% da população com deficiência apresenta ensino médio completo ou ensino superior incompleto, enquanto com superior completo, apenas 0,5%.

Deve-se considerar que além da precarização escolar, o *bullying* também é um fator que leva a evasão escolar deste grupo. Logo, se a escola não cumpre a sua função, o deficiente não conseguirá atingir as condições impostas pelo mercado de trabalho.

Os dados acima expostos demonstram a violação aos direitos da personalidade do fissurado, porque não assegura a igualdade material e formal, prevista pela legislação. O direito à igualdade é uma garantia fundamental que impõe o tratamento isonômico entre todos os indivíduos, independentemente de suas condições pessoais, sociais, econômicas, culturais ou políticas (NADER, 2009). Esse direito é essencial para a proteção da dignidade humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Dessa forma, o direito à igualdade é um direito da personalidade que busca garantir que todas as pessoas tenham acesso às mesmas oportunidades, a um tratamento justo e equitativo, independentemente de suas características pessoais

ou condições sociais. Esse direito é essencial para a realização da justiça e da democracia e deve ser protegido e promovido por todas as sociedades e governos.

O Direito ao Trabalho é um direito humano fundamental de segunda geração, que repercute nos direitos da personalidade do fissurado que não se beneficia do sistema de cotas, porque não ocorreu a sua inclusão no PcD's.

No entanto, é importante analisar o processo e a oportunidade. Aquele se caracteriza pelo contexto que leva o sujeito a fazer escolhas; enquanto a *oportunidade* pressupõe a existência de alternativas para o alcance das escolhas pessoais do autor. Na hipótese da sociedade privar uma pessoa à empregabilidade ou a ascensão do cargo, desconsiderando suas aptidões, haverá a ausência de oportunidade. Este fato força o autor a aceitar o subemprego, frustrando suas expectativas.

A melhoria de vida e ampliação das liberdades individuais de um sujeito com deficiência deve ter como pressuposto a eliminação de barreiras que o impeçam de ter acesso a bens e serviços essenciais ao desenvolvimento de sua personalidade (BRAGA; SCHUMACHER, 2013).

Em decorrência da falta de oportunidade no mercado de trabalho, o fissurado acaba em subempregos, sendo privados de ascender na carreira, em razão do estigma ligado à estrutura facial e o comprometimento da função oral.

Cite-se para tanto a decisão do Agravo de Petição n.º 0020294-44.2013.5.04.001, pelo TRT da 4.ª Região, em que o autor da ação trabalhista pleiteou a condenação da ré por danos morais em decorrência da violação da honra e da imagem do empregado. Por ocasião, o fissurado teria sido discriminado e preterido em seu direito a ascender na carreira por apresentar a malformação:

[...] autor estava apto para a promoção, foi discriminado por ser portador de deficiência física – lábio leporino, o que lhe traz dificuldades com a fala (voz fanha). Esclarece que tomou conhecimento por intermédio do superior, que o coordenador obstará sua promoção em virtude da deficiência, alegando que sua voz era incompreensível, o que não condiz com a realidade, visto que diariamente fazia o uso de sua fala para negociar novos espaços, além de ocupar vaga de promotor líder (Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região. Agravo de Petição n.º 0020294-44.2013.5.04.001. Relator: Marcelo José Ferlin D'ambroso. Porto Alegre, 23 de abril de 2015).

Outro caso que chama atenção encontra-se no julgamento da Apelação Cível n.º 0030606-53.2006.8.17.0001, em que o apelante almejou uma decisão favorável para tomar posse da função pública através da reserva de vagas para PcD's.

Conforme o art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Ao introduzir a reserva de vagas, o legislador pátrio instituiu uma ação afirmativa como uma medida compensatória com vista a minimizar as dificuldades enfrentadas quanto a inclusão no mercado de trabalho.

No caso concreto, os seguintes pontos devem ser

destacados:

O apelante se classificou como único aprovado no concurso, dentre as vagas destinadas às pessoas com deficiências [...]. Mas que, ao submeter-se à perícia médica, realizada pelo Núcleo de Supervisão de Perícias Médicas do IRH/PE, sua deficiência foi considerada insuficiente para concorrer àquelas vagas. O cerne, portanto, da questão não está na existência ou não, da deformidade apresentada pelo apelante, pois esta é incontroversa, até porque, nem mesmo o médico assistente do Departamento de Perícias do IRH/PE, quando respondeu aos quesitos, *negou a deficiência ao afirmar que “o recorrente tem sequela da fissura labiopalatal e apresenta alterações na emissão dos fonemas o que dificulta a comunicação oral”*. No caso, insta saber se tal deformidade é – ou não – suficiente para habilitar o apelante a uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência física (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - 7.<sup>a</sup> Câmara Cível. Apelação cível nº0030606-53.2006.8.17.0001 (0232724-6). Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Junior. Recife, 16 de novembro de 2011). [grifo nosso].

A partir das jurisprudências citadas, encontramos duas perspectivas: Em relação ao Agravo de Petição, nota-se que a cultura organizacional da empresa é viciada em decorrência da ignorância do coordenador. A falta de preparo e informação acerca do que consiste a deficiência propicia um ambiente desfavorável e pouco empático ao PcD no âmbito laboral.

Quanto ao fundamento da Apelação Cível, o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, aduz que a “investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ea complexidade do cargo ou emprego”.

Considerando o aspecto da reserva de vagas, deve-se inquirir se é a deficiência que habilita o PcD para as funções abrangidas no cargo ou basta a deficiência para o desempenho da atividade administrativa?

A aptidão do candidato e a deficiência deverá ser aferida segundo as funções que exercerá, considerando as particularidades do caso concreto. Neste caso, a Corte considerou que, o laudo do Departamento de Perícias do IRH/PE apontou sequelas funcionais moderadas e a complexidade do cargo, portanto, o apelante não poderia ocupar o cargo porque não apresenta a perfeita comunicação oral.

Entretanto, o acórdão evidencia dois pontos: o obstáculo de entrada ao mercado de trabalho; a perícia considera a fissura labiopalatina uma deficiência, se contrapondo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que nem sequer a considera.

Em relação ao mercado de trabalho, a omissão legislativa priva a pessoa com fissura labiopalatina de proteção jurídica, forçando-o a ser mero destinatário de práticas assistencialistas. Por não ser considerada uma deficiência física, o fissurado tende a concorrer em uma lista ampla ao invés das vagas destinadas pelo sistema de cotas. No caso em perspectiva, se o apelante foi desclassificado por não apresentar perfeita comunicação oral para assumir um cargo público, já que apresenta sequela funcional moderada, que dirá então de uma seleção na esfera privada? As oportunidades acabam sendo mínimas para esta pessoa.

Conforme critério introduzido por Pegoraro-Krook, o grau de inteligibilidade da fala será classificado de acordo como o comprometimento funcional, a partir dos distúrbios associados à malformação que ocorrem devido à alteração “do crescimento facial e da relação entre as arcadas dentárias associadas à fissura labiopalatina e outras anomalias craniofaciais”. O comprometimento, deste modo, transita entre o grau leve ao grau severo em razão da má oclusão dentária (GRACIANO, 2012, p. 84).

Os editais de concursos normalmente especificam algumas deficiências que não concorrerão pelo sistema de cotas ou às vagas disponíveis, de acordo com o cargo e a sua complexidade. No entanto, alguns editais consideram como condição incapacitante a fissura labiopalatina.

Conforme o edital n.º 1, de 18 de janeiro de 2021, para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federa, umas das condições incapacitantes para o exercício das atribuições típicas do cargo é a fenda palatina e o lábio leporino não corrigido (BRASIL, 2021). Neste mesmo sentido, o edital n.º 1, de 04 de maio de 2020, para provimento de vagas no cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal, no qual também considera como condição incapacitante para o exercício do cargo a fissura palatina e o lábio leporino (BRASIL, 2020).

Ao que parece estamos diante de uma flagrante ilegalidade, haja vista as contradições que o caso apresenta. Se a legislação vigente não considera a FL±P uma deficiência física ou incapacitante, sob qual fundamento as bancas de concursos a classifica de tal modo?

A CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), órgão máximo que trata acerca da deficiência no Brasil, salienta que para a fissura labiopalatina seja considerada uma deficiência física, devem ser elaborados critérios que abarquem somente os casos em que a fissura orofacial traga comprometimento da função anátomo-funcional. O enquadramento como deficiência física deve averiguar as funcionalidades deficientes e o grau de dificuldade da inclusão do indivíduo a sociedade, além de outros fatores como o exercício de liberdade, autonomia e a dignidade humana, conforme a leitura do art. 2.º, §1.º, incisos I ao IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além da classificação de Pegoraro-Krook, um segundo critério proposto a ser apontado utiliza a avaliação da aparência facial, em que se considera: a) o equilíbrio dos terços no sentido vertical, simetria facial; b) qualidade da cicatriz labial e simetria labial; c) grau de convexidade facial; e d) morfologia nasal. Para tanto, utilizam-se índices oclusais que classifica as fissuras e seus resultados prognósticos em cinco grupos de acordo com as respectivas lesões, “a gravidade da má oclusão, o prognóstico do crescimento maxilofacial e a consequente desarmonia e deficiência facial” (GRACIANO; DOS SANTOS; SPÓTO, 2012, p.84).

Registre-se que, atualmente o Amazonas é o único Estado

brasileiro a considerara pessoa com fissura labiopalatina como um deficiente físico. Ainda, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 11.217/2018 que inclui a FL±P no rol de deficiência, destacando o impedimento de longo prazo de natureza física. Entretanto, o PL restringe a aplicação dos efeitos da lei apenas aos não reabilitados e àqueles que apresentaram sequelas funcionais após o tratamento. Tal medida ocorre em decorrência daqueles fissurados que apresentam razoável qualidade de vida em razão das terapêuticas implementadas.

Em Santa Catarina entrou em vigência em fevereiro de 2013, a Lei Ordinária sob o n.º 18.640, que estabeleceu a obrigatoriedade para hospitais, maternidades, clínicas médicas e instituições similares, tanto públicas quanto privadas, informarem o nascimento de crianças com fissura labiopalatal no Estado (SANTA CATARINA, 2023). Esta Lei visa garantir que os casos de fissura labiopalatal sejam devidamente registrados e acompanhados, possibilitando a implementação de políticas de saúde adequadas para o diagnóstico precoce, tratamento e suporte às famílias afetadas. A notificação compulsória tem o objetivo de fortalecer ações e programas de saúde pública relacionados à assistência e atenção a essas crianças, contribuindo para uma abordagem integrada e efetiva no enfrentamento dessa condição.

### 3 Conclusão

A discriminação enfrentada pelas pessoas com fissura labiopalatal no mercado de trabalho é uma realidade preocupante que viola os direitos da personalidade daquelas.

Como explanado ao longo deste trabalho, a falta de amparo legal específico e a ausência de conscientização acerca da condição contribuem para a criação de barreiras na entrada e na permanência desses indivíduos no mercado de trabalho. Essas barreiras impactam negativamente na liberdade e na igualdade dessas pessoas, comprometendo os seus direitos da personalidade.

Para analisar melhor esta perspectiva, a presente pesquisa utilizou dois casos judiciais. No primeiro caso, em que houve uma violação dos direitos da personalidade à honra e à imagem do empregado, em que o gestor da empresa ré obstruiu a oportunidade do autor de galgar uma posição na organização em decorrência da fissura. Em que pese não haver uma barreira de entrada, há de se convir que se trata de um obstáculo de ascensão e permanência no mercado de trabalho, caracterizando um processo impróprio.

Quanto ao segundo caso, houve uma tentativa de tomar posse de um cargo na administração pública, no qual foi cerceado por parte do Poder Judiciário em decorrência da complexidade e natureza da função. Deste modo, cessou a oportunidade, onde o sujeito terá que optar por um subemprego. Isto ocorrerá em razão de que o próprio Tribunal declarou o sujeito como pessoa com deficiência. Portanto, se para a função na Administração Pública o fissurado está incapacitado, as hipóteses de uma empresa particular o contratar são mínimas. Outrossim, deve-se destacar que se

a legislação não considera a fissura labiopalatina como uma deficiência, porque os tribunais brasileiros considerariam?

Diante dos problemas enfrentados está claro que a omissão Estatal fere princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade e o princípio da não discriminação. Logo, a fissura labiopalatina deve integrar o rol de deficiências, uma vez que as sequelas da malformação atinge funções primordiais.

É fundamental que o Estado assuma um papel ativo na proteção e promoção dos direitos das pessoas com fissura labiopalatal, reconhecendo-a como uma deficiência e implementando políticas que garantam sua inclusão na sociedade, especialmente no mercado de trabalho. É necessário fortalecer a conscientização, capacitar empregadores e garantir a criação de oportunidades igualitárias, para que essas pessoas possam contribuir plenamente com suas habilidades e talentos.

A dignidade humana, a igualdade, a liberdade e o princípio da não discriminação são valores fundamentais que devem ser preservados e respeitados em todos os setores da sociedade. A superação das barreiras enfrentadas pelas pessoas com fissura labiopalatal no mercado de trabalho exige uma abordagem integrada, envolvendo ações governamentais, conscientização pública e cooperação entre os setores público e privado.

Somente através de um esforço conjunto será possível promover uma sociedade mais inclusiva, que valorize a diversidade e garanta a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua condição física. É responsabilidade de todos lutar contra a discriminação e garantir que os direitos da personalidade das pessoas com fissura labiopalatal sejam respeitados e protegidos. Somente assim poderemos construir um futuro mais justo e igualitário para todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças.

### Referências

- AGBENORKU, P. Orofacial clefts: a worldwide review of the problem. *Int. Schol. Res. Notices*, v.2013, 2013.
- ALLORI, A.C. et al. Classification of cleft lip/palate: then and now. *Cleft Palate-Craniof. J.*, v.54, n.2, p.175-188, 2017.
- ARAÚJO, L.A.D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 2011.
- ARISTÓTELES. Política. Obras de Aristóteles. Madrid: Vega, 1873.
- BRAGA, M.M.S.; SCHUMACHER, A. A. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. *Soc. Estado.*, v.28, n.2, p.375-392, 2013.
- BRASIL, Anais da I. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, 2004.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, 2015.
- BRASIL, Constituição. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de

2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v.9, 2001.
- BRASIL, Constituição. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, 2009.
- DISHER, M.; TREVISAN, E. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. 2014. Disponível em <http://publicadireito.com.br>. Disponível em: 23 jan. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1999.
- BRASIL. Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021 - concurso público para o provimento devagas no cargo de Policial Rodoviário Federal. Diário Oficial da União, ed. 12, seção
3. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-1-de-18-de-janeiro-de-2021concurso-publico-para-o-provimento-de-vagas-no-cargo-de-policial-rodoviario-federal-299776349>>. Acesso em: 09 out. 2021.
- BRASIL. Edital nº 1, de 4 de maio de 2020 - concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal. Diário Oficial da União, ed. 84, seção 3. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-1-de-4-de-maio-de-2020concurso-publico-para-o-provimento-de-vagas-nos-cargos-de-especialista-federal-em-assistencia-a-execucao-penal-e-de-agente-federal-de-execucao-penal-255189403>>. Acesso em: 09 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (7.<sup>a</sup> Câmara Cível). Apelação cível nº 0030606-53.2006.8.17.0001 (0232724-6). Apelante: Moacir Sales de Araújo Netto. Apelada: IPA - Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária. Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Junior. Recife, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/33815731/djpe-24-01-2012-pg-202>>. Acesso em: 09 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4.<sup>a</sup> Região). Agravo de Petição nº 0020294-44.2013.5.04.001. Recorrente: Unilever Basil LTDA. Recorrido: Eugenio da Costa Farsen. Relator: Marcelo José Ferlin D'ambroso. Porto Alegre, 23 de abril de 2015. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102416929/agravo-de-peticiao-ap-202944420135040014/inteiro-teor-1102416939>>. Acesso em: 09 out. 2021.
- BUSCAGLIA, L. F. Os deficientes e seus pais. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- CHAUÍ, M. O ser humano é um ser social. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- DAS PESSOAS, ONU. Declaração de Direitos. Deficientes. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, v. 9, p. 6, 1975.
- DICHER, M.; TREVISAN, E. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2014. p. 254-276.
- ENCISO, A.J.A.; GÁRCIA-ZAPATA, M.T.A. Un caso de fisura labiopalatina o “boca-de-lobo” en Makatampu, valle del Rímac, Perú, siglos XV-XVI. Rev. Museu Arqueol. Etnol., v.20, p.361-380, 2010.
- FARIAS, A.L.S.; SOARES JÚNIOR, C.A.S. Evolução Histórica dos direitos das pessoas com deficiência e questões associadas no Brasil. Rev Psicol., v.14, n.52, p.59-76, 2020.
- GARCÍA, C.E.; SÁNCHEZ, A. S. Clasificaciones de la OMS sobre discapacidad. Boletín del RPD, v.50, p.15-30, 2001.
- GARCÍA, C.E.; SÁNCHEZ, A.S. Visión y modelos conceptuales de ladiscapacidad. Polibea, v.73, p.29-42, 2004.
- GARRIDO. M.A.T; DEL-MASSO, M.C.S; SILVA, N.R. O trabalho da pessoa com deficiência na percepção dos gestores de empresas. Rev. Laborativa, v.6, n.2, p.6-22, 2017.
- GENARO, K.F.; FUKUSHIRO, A.P.; SUGUIMOTO, M.L.F.C.P. Avaliação e tratamento dos distúrbios da fala. In: Fissuras labiopalatinas: uma abordagem interdisciplinar [S.l: s.n.], 2007.
- GLAT, R. et al. Inclusão de pessoas com deficiência e outras necessidades especiais na escola e no trabalho. Rio de Janeiro: Altadena Comunicação, 2011.
- GRACIANO, M.I.G.; BENEVIDES, E.S.; SPÓSITO, C. O acesso a direitos das pessoas com fissura labiopalatina: as repercussões do laudo de deficiência. Arq. Ciênc. Saúde, v.19, n.3, p.92-90, 2012.
- GUGEL, M.A. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Belo Horizonte: RTM, 2019.
- IBGE. Conheça o Brasil – População: Pessoas com Deficiência. 2010. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 24 set. 2022.
- IBGE. Pesquisa nacional de saúde 2019: ciclos de vida. Brasil, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.
- IMPELLIZZERI, F.M.; MARCOR, S.M.; COUTTS, A.J. Carga horária interna e externa: 15 anos depois. Int. J. Sports Physiol. Executar, v.14, p.270-273, 2019.
- LADEIRA, D.B.S. Fissura labio-palatais. Piracicaba: [s. e.], 2003.
- NADER, P. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RIBEIRO, L.D.A. A evolução jurídica e histórica no tratamento da Pessoa com Deficiência no Brasil. Jundiá: Rosa Rosé, 2017.
- SANTA CATARINA. Lei nº 18.640, de 9 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 2023.
- SOUZA, A. A. V. O Lábio Leporino: breves considerações teratológicas e clínicas. Escola Médico-Cirúrgica do Porto. Oficinas do Commercio do Porto, 1905.
- SOUZA, J.; RASKIN, S. Clinical and epidemiological study of orofacial clefts. J. Pediatr., v.89, n.2, p.137-144, 2013.
- TANAKA, E.D.O.; MANZINI, E.J. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?. Rev Bras. Educ. Esp., v.11, p.273- 294, 2005.